

LEI Nº 6.915

De 23 de dezembro de 2008 Autógrafo nº 307/08 — Projeto de Lei nº 235/08 Autor: Mesa da Câmara Municipal de Araraquara

Dá nova redação a dispositivos, da Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, alterada por lei posterior, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 16 de dezembro de 2008, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Na Lei nº 6646, de 31 de outubro de 2007, que dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências, são introduzidas as seguintes alterações:

a)	О	parágrato	1º, €	do artigo	40, pa	issa a	vigorar	com a	seguinte	redação.
----	---	-----------	-------	-----------	--------	--------	---------	-------	----------	----------

Art.	40.	
------	-----	--

§ 1º Caso não haja diferença salarial a maior entre o vencimento do substituto e do substituído, o substituto fará jus ao recebimento de 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu vencimento base, proporcional aos dias trabalhados como substituto.

b) O artigo 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. O tempo excedente à jornada diária que os servidores efetivos pertencentes ao QEL permanecerem em cursos e treinamentos para aperfeiçoamento profissional, comprovado por certificado ou qualquer outro documento hábil, poderá ser compensado até o último dia do mês subseqüente, mediante autorização da chefia imediata.

Os artigos 50 ao 55 passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 50. O servidor do legislativo nomeado em caráter efetivo para cargo ou emprego público, fica sujeito ao estágio probatório de três anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados por Comissão de Estágio Probatório, constituída por Ato da Mesa Diretora para fins do disposto no art. 41 § 4°. da CF com alterações introduzidas pela EC N° 19/98 os seguintes requisitos de desempenho:

- I Eficiência
- II Idoneidade moral;
- III Aptidão;
- IV Disciplina;
- V Assiduidade;
- VI Dedicação ao serviço.

§ 1º As chefias imediatas dos servidores sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, encaminharão à Comissão de Estágio Probatório relatório da avaliação do desempenho do servidor, contendo o resultado da avaliação continuada a que o mesmo foi submetido e o seu parecer, por escrito, pela demissão ou concessão da estabilidade.

§ 1º-A A avaliação continuada de que trata o parágrafo primeiro será feita mediante preenchimento semestral de tabelas de avaliação de desempenho, perfazendo o total de cinco.

§ 2º Em seguida a Comissão de Estágio Probatório formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário, em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor da demissão ou da concessão de estabilidade ao servidor.

§ 3º Desse parecer, se contrário à estabilidade, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, o Presidente da Câmara expedirá Portaria concedendo estabilidade ao servidor, para apostilamento em seu assentamento pessoal, ou de demissão, se contrário a sua permanência.





Art. 51. A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a demissão do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único. O pronunciamento da Administração sobre a avaliação do estágio probatório do servidor é condição para aquisição da estabilidade, incorrendo em abuso de poder por omissão o agente que deixar de pronunciar-se sobre a matéria nos prazos previstos nesta lei.

Art. 51-A. Após a expedição da Portaria concessora de estabilidade, o Setor de Recursos Humanos remeterá os documentos relacionados nos parágrafos 1º, 1º-A, 2º e 3º do artigo 50 à Comissão de Avaliação de Desempenho prevista no artigo 55, que decidirá sobre a progressão funcional com base nos critérios de avaliação utilizados para fins de estabilidade.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará os documentos relacionados no *caput* e decidirá, no prazo improrrogável de 10 dias úteis, sobre a concessão, ou não, da progressão funcional do servidor avaliado.

§ 2º A decisão pela não concessão da progressão funcional será fundamentada, explicitando os motivos que levaram à decisão.

DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 52. Os cargos e empregos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Araraquara estão divididos em grupos ocupacionais, de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade de suas atribuições, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 53. As progressões do QEL ocorrerão na forma horizontal, dependendo do resultado da avaliação de desempenho prevista nesta lei, consistindo na passagem do servidor do padrão de vencimento em que este se encontrar para o seguinte.

§ 1º A progressão mencionada no caput deste artigo só poderá ocorrer após a conclusão de três avaliações, ou, no caso de servidores recém-aprovados em estágio probatório, na forma do artigo 51-A, após a concessão da estabilidade.

Art. 53-A. A progressão de que trata o *caput* do artigo 53 será aplicada somente para os empregos e cargos de provimento efetivo.

 \int



§ 1º Os servidores com direito a progressão funcional que estiverem ocupando função de confiança ou gratificada, ou que estiverem substituindo cumulativamente as funções de outro cargo, serão avaliados na função que estiverem exercendo, mas a progressão se dará no vencimento do cargo de origem.

§ 2º Os acréscimos pecuniários da progressão funcional somente serão percebidos pelo servidor quando ele voltar a exercer as atribuições do cargo de origem.

Art. 54. A avaliação de desempenho obedecerá os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

§ 1º O órgão ou a entidade dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei.

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata esta Lei será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I Qualidade de trabalho;
- II Produtividade no trabalho;
- III Iniciativa;
- IV Presteza:
- V Aproveitamento em programas de capacitação;
- VI Assiduidade;
- VII Pontualidade;
- VIII Administração do tempo;
- IX Uso adequado dos equipamentos de serviço;
- X Disciplina.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo ou emprego exercido pelo servidor.





§ 4º O regulamento de avaliação será fixado por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 5º Na avaliação será considerada a escala de pontuação e classificação a ser fixada em tabela própria pelo regulamento previsto no parágrafo 4º.

(Título retirado)

Art. 55. A avaliação de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores efetivos e estáveis, sendo um o superior imediato do avaliado e dois nomeados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º A avaliação de desempenho, de que trata o caput deste artigo, será aplicada anualmente aos servidores estáveis.

§ 1º-A A avaliação para efeitos de progressão funcional dos servidores recém-aprovados em estágio probatório será feita na forma prevista no artigo 51-A.

§ 2º A avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo incluirá uma auto-avaliação, cujo formato e critérios serão definidos no regulamento de que trata o parágrafo 4º, do artigo 54.

§ 3º A avaliação será homologada pela Presidência da Câmara, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 4º Os conceitos de avaliação a serem considerados no julgamento serão: satisfatório para quem atinja no mínimo 60% (sessenta por cento) de aproveitamento ou insatisfatório para quem não atinja este percentual mínimo, conforme critérios objetivos de pontuação estabelecidos no regulamento, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação.

§ 5º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 6º O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igoal prazo.

~



§ 7º Para efeitos da progressão horizontal, ao final de três avaliações de desempenho, os servidores estáveis deverão atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) em cada avaliação.

d) O artigo 61, mantido o seu parágrafo único e incisos passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O servidor avaliado somente será demitido, por insuficiência de desempenho, após a conclusão de processo administrativo disciplinar especificamente voltado para essa finalidade, em que lhe serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

e) Fica acrescentado o Art. 93-A, com a seguinte redação:

Art. 93-A. Fica assegurado a todos os servidores do legislativo municipal, admitidos até a data de promulgação desta Lei, o direito à complementação de aposentadoria e pensão previsto nas Leis nº 3.303, de 07 de agosto de 1986, Lei nº 3.726, de 22 de junho de 1990 e Lei nº 3.772, de 1º de outubro de 1990, extinguindo-se o direito aos admitidos após a promulgação desta Lei.

§ 1º Fará jus ao benefício o servidor que, na data de aposentadoria, contar com, no mínimo, 10(dez) anos ininterruptos de efetivo exercício, tendo por base de calculo o salário-base de vencimentos e demais vantagens, nas mesmas proporções do coeficiente de aposentadoria concedida pelo órgão previdenciário.

§ 2º O benefício disposto neste artigo e seus parágrafos estende-se aos dependentes em caso de falecimento do servidor, desde que reconhecidos pelo órgão previdenciário.

- f) Fica extinto o cargo de "Auxiliar Legislativo de Gabinete do Vereador", Anexo III, da Lei Municipal nº 6646/07.
- g) Os cargos abaixo, passam a vigorar com a seguinte denominação:

Denominação atual	Nova denominação				
"Encarregado de Central Telefônica e Fax"	"Chefe de Central Telefônica e Fax"				
"Assistente de Copa I"	"Chefe de Copa"				

h) As funções de confiança abaixo, passam a vigorar com a seguinte denominação:

~



Denominação atual	Nova denominação			
"Encarregado de Transportes"	"Chefe do Setor de Transportes"			
"Encarregado do Setor de Informática"	"Chefe do Setor de Informática"			

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano de 2008 (dois mil e oito).

EDSON ANTOMO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MANOEL PE ARAUJO SOBRINHO

Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2008. (рс″).